



Estado do Maranhão

Poder Judiciário

Fórum do Termo Judiciário de São Luís

Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - Calhau – CEP: 65.076-820

**0836603-22.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR**

**EXEQUENTE:** JOSE GOTARDO ALEXANDRE SANTANA

**EXECUTADO:** ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

### **DECISÃO**

Cuida-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR**, que **JOSÉ GOTARDO ALEXANDRE SANTANA** move em face de **ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** e **ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR**, objetivando a execução de título extrajudicial.

O título extrajudicial consiste no cheque nº 850323 com data de emissão em 14 de maio de 2019 cujo valor é R\$ 439,230,00 (quatrocentos e trinta e nove mil duzentos e trinta reais) que foi apresentado e devolvido em 15 de agosto de 2019.

A tutela de urgência cautelar possui o objetivo de realizar o bloqueio *online* sobre o dinheiro nas contas correntes e arresto de bens de **ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, bem como de **ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR**, ante o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **PASSO A DECIDIR.**

Consoante os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para o deferimento de tutela de urgência faz-se necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Aliás, ensina a doutrina que a tutela provisória é “... *provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático*”<sup>1</sup>, que pode ser **cautelar** com caráter instrumental e acessório à tutela definitiva, ou pode ser **antecipatória** do próprio mérito da tutela definitiva, exigindo a presença de dois requisitos para sua concessão, quais sejam: a **probabilidade do direito substancial** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Desse modo, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser a parte titular do direito material invocado e que haja fundado receio de que esse direito possa sofrer dano ou que o resultado do processo seja comprometido, a tutela provisória será concedida sob o alicerce de urgência, no entanto, apenas a demonstração de extrema urgência não é suficiente para a concessão da medida, é imprescindível que a parte comprove que o direito afirmado goza de razoável probabilidade.

*In casu*, observando a narrativa da inicial, robustecida pelas provas coligidas, em uma análise sumária, verifico que não merece respaldo o autor, senão vejamos.

A parte autora se limita a demonstrar que existem alguns processos de execução contra os executados (ID nº 23159632 a 23159634), o que não é suficiente, em uma análise sumária para comprovar a sua insolvência. Dessa forma, não restou cabalmente comprovado *a probabilidade do direito*.

Com efeito, não vislumbro também, neste momento processual, iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nada sugerindo a alegada necessidade de imediata realização do procedimento pretendido. Diante disso, necessário o indeferimento da tutela cautelar em apreço, conforme entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A tutela provisória de urgência de natureza cautelar na modalidade arresto apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **Não demonstrado nos autos que o executado está insolvente e/ou dilapidando o seu patrimônio, colocando em risco o processo de execução, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02910496620198090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 06/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR - ARRESTO DE BENS - PERIGO DE DANO - NÃO EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Para a tutela de urgência ser concedida, seja de natureza cautelar ou antecipada, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. Não sendo demonstrado nos autos o perigo de dano, diante da inexistência de elementos concretos de que a parte agravada esteja dilapidando o seu patrimônio com intuito de frustrar eventual execução, é de se indeferir o pedido arresto de seus bens, conforme pugnado pela recorrente. Recurso a que se nega provimento.** (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.063748-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018).



Nessa ordem de ideias, conquanto o exequente tenha comprovado a existência de dívida líquida, certa e exigível, não há como conceder o bloqueio judicial e o arresto na execução de título extrajudicial antes de oportunizar a parte executada o pagamento voluntário da obrigação.

Além disso, há que se destacar que para a concessão da medida antecipatória é indispensável que os elementos trazidos aos autos tenham o condão de ensejar o juízo de quase certeza. Sendo assim, faz-se imprescindível a citação da parte executada para dar-lhe a oportunidade de realizar o pagamento voluntário.

Observe-se, contudo, que se trata de decisão precária, a qual pode ser revogada/modificada a qualquer momento pela provocação da parte autora e apresentação de novos elementos capazes de alterar o juízo proferido.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela cautelar.**

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, percebo que não se faz possível no início da demanda de execução de título extrajudicial incluir o administrador sem o mínimo de contraditório ou de revelação do estado de insolvabilidade da empresa executada.

Isso ocorre, pois o sócio executado será citado para pagar a dívida em 3 (três) dias sem lhe ser oportunizada a garantia do contraditório, caso seu nome seja inserto já na petição inicial. Dessa forma, não pode ser dispensado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a sua eventual decretação na execução de título extrajudicial.

A inclusão prematura do sócio sem antes aferir o grau de solvabilidade da devedora principal, não se afigura coadunar com os princípios processuais assentes, inclusive aquele no sentido de que a execução se processa mediante a menor onerosidade ao executado. Assim, não se faz possível, no início da demanda de execução de título extrajudicial, incluir o administrador no polo passivo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Não se faz possível, no início da demanda de execução de título extrajudicial, incluir o administrador sem o mínimo de contraditório ou de revelação do estado de insolvabilidade da executada.** Acaso os atos praticados revelem fraude ou preterição da credora, serão passíveis de declaração de ineficácia e a inclusão do sócio não fora completamente descartada, mas sim relegada para melhor oportunidade. (TJSP. Agravo Interno nº 2250266-17.2016.8.26.0000/50000. Relator: Carlos Henrique Abrão. Data de julgamento: 23/02/2017)

Diante disso, **indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica e determino a retirada do executado ABDON MURAD JUNIOR do polo passivo da demanda.**

Por conseguinte, **cite-se** o executado ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI para pagar a quantia apontada na inicial, devidamente atualizada, acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora suficientes para a garantia do principal e seus acessórios, cientes de que, decorrido esse prazo sem o pagamento do débito ou nomeação válida de bens, serão penhorados e avaliados bens, tanto quantos bastem para pagamento do débito e seus acessórios.

Fica ciente o executado para indicar bens passíveis de expropriação e aonde se encontram, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de 20% sobre o valor do débito atualizado (art. 772, II c/c inc. V do art. 774, ambos do CPC).



Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento), cujo percentual será reduzido para 5% (cinco por cento), em caso de integral pagamento dentro do prazo de 3 (três) dias.

Fica ciente o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da juntada aos autos do comprovante do aviso de recebimento, ou, no prazo dos embargos, reconhecerem o crédito do exequente e comprovar o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, e requererem o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC).

Uma via deste despacho servirá como MANDADO de CITAÇÃO.

São Luís, data do sistema.

**Katia Coelho de Sousa Dias**

Juiza de Direito Titular da 1ª Vara Cível

---

